



## **Informe Estratégico – Decreto nº 10.854/2021 – Nova regulamentação do PAT**

Foi publicado no D.O.U. de 11/11/2021 o [Decreto nº 10.854, de 10/11/2021](#), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580/2018.

No presente informe será abordado sobre a **nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**.

1 - O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela [Lei nº 6.321/1976](#), tem por **objetivo** a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção de doenças profissionais.

### **Observação**

Segundo a [Portaria nº 672/2021](#) poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO.

2 - Para usufruir dos benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica deverá **requerer sua inscrição** no Ministério do Trabalho e Previdência. Portanto, o novo regulamento prevê que continua sendo obrigatório para as empresas que oferecem o programa de alimentação do trabalhador a seus empregados que estejam inscritas no PAT no Ministério do Trabalho e Previdência. Com isso, a empresa poderá **usufruir de benefícios**, como a dedução de Imposto de Renda e isenção de encargos sociais, uma vez que o PAT não tem natureza salarial.

#### Observação

De acordo com a [Portaria nº 672/2021](#), a pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, deverá realizar sua inscrição no PAT por meio do portal [gov.br](#) para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais.

**3 - Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:**

- Manter serviço próprio de refeições;
- Distribuir alimentos; ou
- Firmar contrato com entidades de alimentação coletiva.

**4 - As entidades de alimentação coletiva** deverão ser registradas no PAT nas seguintes categorias:

- **Fornecedora de alimentação coletiva, como:**
  - a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
  - b) administradora de cozinha da contratante; e
  - c) fornecedora de cestas de alimento e similares para transporte individual; e
- **Facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:**
  - a) **emissora PAT** - facilitadora que exerça a atividade de emissão de moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou
  - b) **credenciadora PAT** - facilitadora que exerça a atividade de credenciamento para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT. Para o credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas deverão verificar: a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária; se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios; e a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica. A não observância de tais exigências ensejará a aplicação de penalidades para a empresa credenciadora PAT.

**5 - As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** poderão emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

- Instrumentos de pagamento para **aquisição de refeições** em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e
- Instrumentos de pagamento para **aquisição de gêneros alimentícios** em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

**5.1** - As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.

**6** - A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do [Decreto nº 9.580/2018](#). O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT **deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores**.

Da mesma forma, a [Portaria nº 672/2021](#) prevê que a pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, deverá garantir que o benefício possua o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

**7** - As pessoas jurídicas beneficiárias no PAT deverão dispor de **programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores**, como direito humano à alimentação adequada.

Portanto, segundo o novo regulamento, as pessoas jurídicas beneficiárias do programa deverão ter programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, bem como as empresas vinculadas ao PAT deverão executar um programa nutricional para seus empregados.

Já a [Portaria nº 672/2021](#) prevê que a pessoa jurídica beneficiária deverá contratar profissional legalmente habilitado em nutrição como responsável técnico pela execução do PAT, o qual deverá se cadastrar por meio do portal gov.br e atuar mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando mantiver serviço de alimentação próprio.

**8** - O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado **por meio de arranjo de pagamento, que poderá ser aberto ou fechado**, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da [Lei nº 12.865/2013](#), o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

- Os **recursos a serem repassados ao trabalhador** pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:
  - a) deverão ser **mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador**, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer ou-

-tros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

#### Importante

A nova regulação estabelece que os créditos destinados ao PAT são de titularidade do trabalhador.

b) deverão ser **utilizados exclusivamente** para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

▪ São **vedadas as seguintes transações** na conta de pagamentos de titularidade do trabalhador:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

▪ O valor do benefício concedido ao trabalhador, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

#### Observação

Segundo a [Portaria nº 672/2021](#) a participação do trabalhador no PAT a título de desconto foi limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

**9 - Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento aberto ou fechado.**

#### Observação

O arranjo de pagamento possibilita transações de pagamento, e pode ser aberto ou fechado. Num arranjo de pagamento aberto, o cartão bandeirado pode ser utilizado em qualquer estabelecimento, desde que a bandeira não imponha restrições. Já num arranjo de pagamento fechado a operadora tem a sua própria rede, administra e reembolsa o estabelecimento comercial.

**10** - As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de **cancelamento da inscrição** da pessoa jurídica beneficiária do PAT, bem como a não prorrogação do contrato. Tais disposições não serão aplicáveis aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação do Decreto nº 10.854/2021, o que ocorrer primeiro.

#### Observação

O novo regulamento prevê a vedação do rebate, ou seja, de qualquer outra forma de incentivo para as empresas na contratação dos cartões.

**11** - As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Tal regra somente entrará em vigor 18 (dezoito) meses após a publicação do Decreto nº 10.854/2021.

#### Importante

Os benefícios alimentação e refeição poderão ser oferecidos no mesmo cartão, desde que a Operadora do PAT garanta contas separadas para cada benefício.

**12** - A **parcela paga "in natura"**, ou seja, os valores pagos em forma de alimentação, pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

- Não terá natureza salarial;
- Não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; e
- Não constituirá base de incidência do FGTS.

**13** - A pessoa jurídica beneficiária será **responsável pelas irregularidades** a que der causa na execução do PAT.

**14 - A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento** das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

- O **cancelamento da inscrição** da pessoa jurídica ou **do registro** da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento; e
- A **perda do incentivo fiscal** da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**14.1 - As denúncias sobre irregularidades** na execução do PAT deverão ser efetuadas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**14.2 - A lista dos estabelecimentos comerciais credenciados** pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho para fins da verificação das denúncias sobre irregularidades na execução do PAT, será disponibilizada em meio eletrônico.

**15 - O Decreto nº 10.854/2021 prevê que a portabilidade gratuita** do serviço de pagamento de alimentação oferecido pela pessoa jurídica beneficiária do PAT será facultativa, **mediante a solicitação expressa do trabalhador.**

#### Importante

A nova regulação do PAT passou a oferecer a portabilidade, ou seja, a possibilidade de o benefício ser alocado para outra empresa de escolha do trabalhador. A regra passará a valer após 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação do Decreto nº 10.854/2021.

**16 – O Capítulo XVIII, do Título II, do Decreto nº 10.854/2021, que trata sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, entrará em vigor em:**

- **18 (dezoito) meses** após a data da publicação do Decreto, quanto:
  - a) ao **§ 1º do art. 174**, que trata sobre o pagamento de alimentação (vales refeição e alimentação) em arranjos de pagamento aberto ou fechado;
  - b) ao **art. 177**, que prevê que as empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais;

c) ao **art. 182**, que dispõe sobre a portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pela pessoa jurídica beneficiária do PAT, mediante a solicitação expressa do trabalhador.

- **30 (trinta) dias** após a data da publicação do Decreto, quanto aos demais assuntos tratados.

**17** – O Decreto nº 10.854/2021 **revogou a seguinte norma** relacionada ao assunto tratado no presente informe:

- **Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991**, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador.

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho